

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LOBBY CRISTÃO NO ESTADO LAICO

MARIA NATÁLIA GIROTTI NAZARI

MARINGÁ – PR

2021

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que manteve minha esperança e fé por dias melhores. Ao meu avô, Silvino Nazari (in memorian) e minha irmã Hévila Nazari, que foram minhas inspirações de honestidade e perseverança. Aos meus pais, Jorge Luiz Nazari e Rosangela Giroto, e minha avó, Izola Nazari, que mesmo diante das dificuldades me apoiaram. E por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro que, sem sombra de dúvidas, é um instrumento de Deus e foi um sinal vivo, de que Ele não me abandona.

“Nos gloriamos até das tribulações. Pois sabemos que a tribulação produz paciência, a paciência prova a fidelidade e a fidelidade, comprovada, produz a esperança. E a esperança não engana. Porque o amor de Deus foi derramado em nossos corações pelo Espírito Santo que nos foi dado.” (Rm 5,3-5)

Maria Natália Girotto Nazari

LOBBY CRISTÃO NO ESTADO LAICO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIA NATÁLIA GIROTTI NAZARI

LOBBY CRISTÃO NO ESTADO LAICO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

LOBBY CRISTÃO NO ESTADO LAICO

Maria Natália Giroto Nazari

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade da prática do Lobbying no Brasil, particularmente em assuntos defendidos pelas diversas religiões, ante a proteção constitucional fundamental da liberdade de crença e culto. Para isso apresenta as corretas conceituações de cada um desses institutos buscando demonstrar que, num Estado laico onde tais direitos são assegurados, todos os grupos sociais devem ser ouvidos, inclusive os religiosos, vez que é da essência do culto a exteriorização daquilo em que se crê, não sendo possível que a crença dos indivíduos, externada no culto, seja mantida apenas em lugares privados, comportamento e ações da maneira que acreditam ser condizentes com sua fé, tanto na política, na educação e em todas as outras áreas da sua vida social, não sendo limitado a paredes e templos, o que pode ser alcançado por meio do lobby lícito na defesa de suas ideias.

Palavras-chave: Estado laico; Liberdade de crença. Liberdade de culto. Lobbying.

CHRISTIAN LOBBY IN THE LAY STATE

ABSTRACT

The present assignment seeks to analyze the possibility of practicing Lobbying in Brazil, particularly in subjects advocated by the miscellaneous religions, before the fundamental constitutional protection of freedom of belief and worship. For this purpose, it present the correct conceptualization of each of this institutes pursuing to demonstrate that, in a secular state where such rights are ensured, every social group needs to be heard, including the religious, whereas it's a cult's nature to exteriorize what they believe, not being possible that an individual's belief, externalized in a cult, be kept only in private places, behavior and actions in the way they believe be befitting with their faith, both in politics, education and in every

other areas of their social life, not being limited to walls and temples, which can be achieved through legal lobby in defense of their ideas.

Keywords: Laic State; Freedom of etiquette; Freedom of worship; Lobbying.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988; entretanto há uma constante tentativa de afastar os grupos religiosos de qualquer discussão política. O Brasil, sendo um Estado laico deve permitir que as religiões se manifestem e participem do cenário político, vez que a liberdade religiosa protegida na Constituição se desdobra na liberdade de crença e culto, sendo o culto a exteriorização daquilo em que se acredita.

Deste modo há a possibilidade de que os membros de uma mesma religião se unam para defender aquilo que creem e, à luz dos direitos constitucionais buscar sua realização. Tal prática constitui-se no *Lobbying*, que utilizado de forma lícita, longe de qualquer corrupção, deve ser visto como um instrumento de aperfeiçoamento da democracia; sendo Brasil um Estado de maioria cristã, fica perceptível a força do lobbying por essa corrente religiosa, o que se pretende investigar na presente pesquisa.

Para tal o trabalho estará dividido da seguinte forma: em um primeiro momento se propõe o estudo do Estado Laico e a liberdade de crença e culto apresentando a correta conceituação para evitar ambiguidade. Posteriormente, voltamos o olhar para o poder normativo dos grupos sociais e a participação do cristão na política, sendo expressa a exigência aos grupos religiosos para que ajam em conformidade com o que creem. Por fim, visando elucidar a prática do lobby que não é conhecido, observa-se a sua conceituação e sua regulamentação no Brasil, realizando também, uma diferenciação entre o Lobby lícito e o Lobby ilícito e por fim, realizando a análise da licitude do lobbying cristão no Estado laico, esperando alcançar os objetivos propostos no seguinte trabalho.

2 O ESTADO LAICO E A LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO

2.1 LIBERDADE DE CRENÇA

A vigente Constituição Federal prescreve o Brasil como um Estado laico, devendo haver uma preocupação em proporcionar a liberdade religiosa sem existir uma religião oficial, ou seja, uma proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões. Sendo assim, de onde viria a compreensão, por parte de parcela da população (até mesmo políticos e estudiosos do direito), de que os grupos sociais religiosos não deveriam se manifestar em assuntos políticos no Brasil? A resposta parece não estar na semântica jurídica, mas sim religiosa (RAMIRO, 2020, p. 136).

Sobre o tema, ainda não havia uma manifestação clara por parte da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, nos últimos anos foi superado com as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 (que tratou sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, com decisão proferida em 27 de setembro de 2017), bem como o Recurso Extraordinário 494.601/RS com decisão proferida em 23 de março de 2019 (RAMIRO, 2020, p. 136), que apontaram finalizada a discussão sobre a liberdade de crença e culto no Estado Laico, em sede de Corte Constitucional:

Todos são livres em direitos e dignidades. Todos são livres para adotar a sua orientação pessoal, pedagógica, sexual, bem como sua indicação ao seu pendor religioso. O parâmetro de controle é exatamente a Constituição na medida em que ela torna inviolável esse direito de praticar-se a religião da forma que melhor se convence. Todos nós temos nossas divindades e acreditamos nos nossos deuses. E, juridicamente, essa é uma questão extremamente simples porque é um direito fundamental, como aqui já foi destacado, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, e a fortiori esses cultos são acompanhados de liturgias (Voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 494.601/RS).

Insisto, um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças (Voto do Ministro Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário 494.601/RS).

Assento, desde o início, que o tema aqui versado cuida de liberdade religiosa. E a liberdade religiosa, tal como a vejo, é um direito fundamental das pessoas; é um direito que está associado às escolhas mais essenciais e mais íntimas que uma pessoa pode fazer na vida, tanto a de professar uma religião como a de não professar nenhuma religião. Mas essa é uma escolha existencial na qual o Estado não deve interferir, salvo para assegurar o exercício adequado desse direito. Devo dizer que sou um antigo e intenso defensor da liberdade religiosa por muitas razões, até, inclusive, pessoais. Mas, mesmo no caso que nós discutimos aqui, do homeschooling, do direito de as famílias educarem seus filhos em casa, adotei uma posição que não prevaleceu de que, em nome da liberdade religiosa, as famílias tinham o direito de fazer essa opção. Eu, pessoalmente, nem acho melhor; acho melhor a escolarização normal, porém, penso

que as pessoas, seja qual for o seu credo, têm esse direito de optar por uma educação doméstica religiosa. Apenas enfatizo esse ponto porque, defensor que sou do Estado laico, defendo o direito de as pessoas professarem as suas religiões na intensidade em que optarem por fazer. (Voto do Ministro Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 494.601/RS).

Deste modo, é incontestável o direito fundamental da liberdade de crença e culto, que deu ao cidadão a possibilidade de defender seus posicionamentos, mesmo estando baseados nos princípios religiosos que ele escolheu e cultua:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual. (MORAES, 2002. p. 214.)

Sendo assim, seja sozinho ou em grupo, deve ser respeitada a opinião do fiel, mesmo que ela seja baseada em sua fé e crenças, estando isso protegido pelo inciso VI do artigo 5º da própria Constituição Federal.

2.2 LIBERDADE DE CULTO

Seguindo na temática, constata-se ser imprescindível a compreensão de que a liberdade religiosa se desdobra em liberdade de crença e culto:

Pensar que o culto limita-se somente às paredes do templo é realmente desconhecer a natureza das religiões, que em sua maioria exigem que aquilo que é pregado e pactuado no ato litúrgico seja convertido em ações no "mundo externo" por parte do fiel. Não há outro entendimento neste caso; se o texto constitucional não for interpretado desta maneira, acabamos por retornar à Constituição Imperial onde havia liberdade de crença, mas não a liberdade de culto (RAMIRO, 2010, p. 28).

Não é possível que a crença dos indivíduos, externada no culto, seja mantida apenas em lugares privados, sendo de sua essência se comportarem e agirem da maneira que acreditam ser condizente com sua fé, tanto na política, na educação e em todas as outras áreas da sua vida social, não sendo limitado a paredes e templos.

Pontes de Miranda (1963, p. 418) já trazia em seus “Comentários à Constituição de 1946”, que “culto é a forma exterior da religião”, chegando J. Cretella Jr. (1992, p. 75) a afirmar que “na realidade, não há religião sem culto, porque as crenças não constituem, por si mesmo uma religião. Se não existe culto ou ritual correspondente à crença, pode haver posição contemplativa, filosófica, jamais religião”. A intenção do texto constitucional é possibilitar ao cidadão a liberdade de crença e culto, podendo guiar seu jeito de ser, agir e pensar, sua vida profissional e até mesmo a educação dos filhos a partir dos seus princípios religiosos. Alexandre de Moraes salienta:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual. (MORAES, 2002, p. 214)

Conforme Ramiro (2015, p. 10), a liberdade religiosa, apresentada como direito fundamental vem ao encontro do exercício da saudável discussão na tentativa de se alcançar aquilo que se leve a sociedade ao bem, não devendo nunca, culminar em ações que afrontem o Direito ou levem a agressões, pois mesmo a liberdade religiosa, assim como as demais liberdades públicas, não atinge grau absoluto.

2.3 PODER NORMATIVO DOS GRUPOS SOCIAIS E A PARTICIPAÇÃO DO CRISTÃO DA POLÍTICA

O termo “fonte do direito” é empregado no mundo jurídico de forma figurativa, designando-se a origem ou procedência de algo. Dividindo-se em fontes materiais e fontes formais. As formais se subdividem em estatais e não estatais, sendo as fontes não estatais aquelas que não são criadas por órgãos do Estado, como o poder normativo dos grupos sociais, constatando que o direito não vem somente do Estado, mas também de manifestações da sociedade, emergindo de grupos sociais de forma limitada. Afirma, Ramiro:

Dentro de tudo isso está a necessidade do estudo mais dedicado do tema das Fontes do Direito para não se iludir com a ideia de que a lei é sua fonte primordial, e ainda, em detrimento das demais. A lei é consequência do modo de pensar e de agir de um povo, quando na sua situação de consciência ou inconsciência sobre si mesmo dá –

pela lei – as diretrizes para o seu viver. Assim, para se saber de lei, há que se saber de povo, encarado à luz da sociologia e da filosofia. Ao pensar o direito desta forma, passe-se de operador do direito para jurista, passa-se de técnico para cientista (RAMIRO, 2020, p. 139).

O Direito depende fortemente do meio no qual foi produzido e não obstante a divisão das fontes, é nítida a influência que a religião tem sobre o povo e sobre todas as instituições que formam a nação. Dizer que o Brasil é um país cristão, não necessita de muitos argumentos, visto há consagração do domingo como dia do descanso, a implantação de feriados religiosos, até motivações de ordem civis e penais (RAMIRO, 2010, p.22), crenças que vieram da igreja Católica Apostólica Romana. A definição de ética foi analisado por inúmeros filósofos, em busca de definir um caminho para o agir moral do homem:

Falar sobre ética faz com que nos lembremos dos valores mais elevados que conhecemos. Nobreza de caráter, justiça nas decisões, respeito nos relacionamentos amorosos, de amizade e profissionais, honestidade, equilíbrio e bondade são apenas algumas das faces com que se manifesta o que denominamos comporta mento ético. Em sentido amplo, podemos dizer que esses valores são o próprio objetivo da ética (CHALITA, 2009, p.43).

Podemos dizer que no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo, não sendo preciso, que ele mesmo tenha posto a regra obedecida, bastando que tenha tornado sua (RAMIRO, 2010, p.26). No mesmo sentido, traz NALINI (2004, p. 82):

Fato incontestável, e hoje absolutamente verificado pelas pesquisas mais rigorosas, não ter existido até hoje povo algum, civilizado ou bárbaro, sem religião, sem culto ao Ser Supremo. A preponderância de certa religião inspira as decisões do legislador, e a moral dominante será reflexo dessa confissão majoritária. Explica-se assim a consagração do domingo nos Estados cristãos, a da sexta-feira nos Estados muçulmanos e a do sábado em Israel (CHALITA, 2009, p. 43).

Isto posto, não há como uma sociedade formada por princípios e cultura cristã, mesmo de forma implícita para alguns, negar a possibilidade de manifestação justamente de uma das fontes, respeitando a democracia, mas realizando, ao menos, a oitiva e contemplação de tais posicionamentos. A Constituição Federal garante ao cidadão brasileiro a liberdade de crença e culto. Todavia, a religião necessita de uma forma de exteriorização, sendo notório que o texto

constitucional, ao garantir a liberdade de crença e culto, conseqüentemente permite que o cidadão sustente suas opiniões mesmo utilizando de seus princípios religiosos.

Ademais, a Constituição não limita ao caráter singular, sendo possível a união de indivíduos que pensam da mesma forma. O Brasil é um Estado laico, porém, com quinhentos anos de história baseado na doutrina cristã, com o seu povo moralmente atingido por ela. Desta forma, não será com o argumento falacioso da divisão Igreja-Estado que se poderá prescindir a oitiva de grupos sociais nos mais diversos temas que afligem a sociedade. (RAMIRO, 2010, p.22). Ante tudo isso, e em conclusão, Nalini traz mais uma vez:

A chamada civilização ocidental é conhecida como a civilização cristã. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o asserto, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã. Decorre disso que a crise dos valores em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos valores cristãos. E a recuperação de tais crenças passa, necessariamente, pelo resgate das fontes que sustentaram o cristianismo (NALINI, 2004. p. 81).

Diante disso, é expressa a exigência aos grupos religiosos que ajam em conformidade com o que creem, se manifestando e defendendo sua verdade em resguardo de sua crença.

3 LOBBYING COMO DESIDERATO DA LIBERDADE DE CULTO

3.1 ORIGEM E SIGNIFICADO DO LOBBYING E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Até os dias de hoje acredita-se que o termo *Lobby* foi cunhado pelo presidente americano Ulysses S. Grant que governou os Estados Unidos entre 1864 e 1869. Em 1908, houve a primeira utilização do termo *Lobby* como a busca de influenciar decisões políticas ou a aprovação ou rejeição de leis pelo Poder Legislativo (OLIVEIRA, 2004, p. 12) por Arthur F. Bentley em *The Process Of Government*. Andreia Cristina de Jesus Oliveira (2004, p. 13) define o *Lobby* da seguinte forma:

O lobby se dirige aos centros de decisão, não sendo nenhuma ação de marketing. Ele não procura vender um produto ou serviços, mas sim influenciar burocratas e/ou políticos para a tomada de decisões que beneficiam um grupo social ou empresarial, um programa econômico ou uma linha de atuação de determinado segmento socioeconômico, mediante uma legislação específica ou por meio de medidas

especiais. Fornece a esses burocratas e políticos informações que supostamente eles não detêm e que são essenciais para a maior clareza sobre o tema em questão.

A lei definiu como *lobista* todo e qualquer indivíduo, sociedade, comitê, associação, corporação ou qualquer outro tipo de organização que, “por si mesmo ou por meio de qualquer agente, empregado ou terceiro, direta ou indiretamente, solicitasse, coletasse ou recebesse dinheiro ou qualquer objeto de valor com a intenção de auxiliar na realização dos seguintes propósitos: (a) aprovação ou rejeição de qualquer legislação em exame pelo Congresso dos Estados Unidos; (b) influenciar, direta ou indiretamente, a aprovação ou rejeição de qualquer legislação pelo Congresso dos Estados Unidos”. (RODRIGUES, 2012, p.85). Podemos arquitetar o Lobby como um saber e representação de interesses especiais, pois os lobistas têm um saber específico que auxilia os tomadores de decisões, desempenhando o papel de “ponte” entre a sociedade civil e o Estado.

Andreia Cristina de Jesus Oliveira (2004, p. 4) divide a atividade de *lobbying* em quatro tipos, sendo eles, público, institucional, classista e privado, levando em consideração questões como origem dos interesses, tipo de interesses representados, organização dos interesses e origem dos recursos utilizados.

Os quatro tipos de *lobbying* são representados pelos seguintes profissionais, entidades ou departamentos: a) assessorias de assuntos parlamentares ou Departamentos de Comunicação Social dos Ministérios (*lobbying* público); b) executivos de relações governamentais, alocados em departamentos de assuntos corporativos/institucionais das empresas (*lobbying* institucional); c) entidades classistas, como a CNI e o DIAP (*lobbying* classista) e d) escritórios de *lobbying* e consultoria (*lobbying* privado).

O *Lobby* institucional refere-se ao desempenho dos departamentos de assuntos corporativos ou institucionais das empresas privadas, os quais se relacionam com diversos níveis e esferas governamentais. O *lobby* classista trata da atuação das entidades de classe, como, por exemplo, a CNI (Confederação Nacional da Indústria), com o fim de pressionar os Poderes Públicos e para defender seus interesses e de seus filiados. Por fim, o *lobby* privado refere-se aos escritórios de *lobbying* consultoria, que apesar de exercerem a atividade, geralmente não se assumem como tal devido ao estigma carregado pela expressão e ausência de regulação (BRASIL, 2008, p. 21). Os procedimentos adotados na atividade de representação de interesses e pressão pelos lobistas são diferentes em função de sua organização dentro dos

quatro tipos de lobbying. (OLIVEIRA, 2004, p. 12). Por mais que haja desconfiança ao encarar o Lobby, este vem destacando grande papel na aproximação entre a sociedade e o Estado.

No Brasil o *Lobby* ainda sofre certo preconceito devido a visões distorcidas sobre o tema ante a sua não regulamentação, sendo reduzido o número de trabalhos mais focados que se aprofundam na análise do *lobby* de determinados segmentos sociais ou em torno de processos decisórios específicos (TAGLIALEGNA 2005, RAMOS, 2005 apud MANCUSO; GOZETTO, 2011, p. 120). Porém, como falado anteriormente, no Brasil há fortemente a crença de que o *Lobby* está ligado à ilicitude, eis que “o desconhecimento sobre a atividade, o estigma de marginalidade que carrega, aliados à ausência de dados confiáveis, muitas vezes desencorajam os pesquisadores, contribuindo para manter a atividade *lobbying* em uma espécie de limbo teórico (OLIVEIRA, 2004, p. 3)

Entretanto, “*Lobby* é uma palavra neutra, pois a definição do conceito não estabelece a priori que a defesa de interesses seja feita de modo lícito ou ilícito.” (MANCUSO; GOZETTO, 2011, p. 121). Entre 1977 e 1978, o Deputado Federal Marco Maciel tinha a intenção de realizar uma reforma na Câmara dos Deputados, com o intuito de prever assessorias parlamentares, na busca de influenciar o processo decisório da Câmara, formalizando-se no PL n.º 25/1984, mas não obteve êxito como todas as tentativas subsequentes de projetos de lei, que foram arquivados.

Posteriormente, houve uma leve mudança na regulamentação com o Decreto n.º 4.334/2002 que concedeu audiência a particular e em seguida, a criação da Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses e os impedimentos do cargo/emprego no Poder Executivo,

a lei não se destina a regulamentar o *lobby*, mas tangencia o assunto quando (i) proíbe que determinadas categorias de agentes públicos atuem, ainda que informalmente, como intermediários de interesses privados perante a Administração (art. 5º, inc. IV), e também quando (ii) proíbe que, no período de seis meses contados da data da saída do agente público do cargo, ele intervenha, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade a que se vinculava ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante (art. 6º, inc. II, alínea d) (NIEBUHR, 2018, p.3).

Tanto o Decreto como a Lei citada anteriormente, impõem condutas aos destinatários da influência, mas não disciplinam a conduta daqueles que se propõem de fato, a exercer a influência, ou seja, estabelece regras aos agentes públicos, mas não tratam do assunto diretamente aos lobistas.

Até que houve a PLS n.º 6.132/1990 e a PL n.º 1.202/2002, que tratavam de: “cinco pontos principais: (i) determinam o credenciamento dos lobistas; (ii) obrigam os lobistas a declarar suas matérias de interesse, os gastos e atividades realizados para defender interesses,

bem como a identidade de quem os contratou; (iii) determinam a divulgação pública dessas declarações; (iv) estabelecem punições para os lobistas e os agentes públicos que desrespeitarem as regras; e (v) criam medidas para garantir o contraditório durante processos públicos de tomada de decisão, com vistas ao equilíbrio de poder entre os interesses organizados.” (MANCUSO; GOZETTO, 2011, p. 126). Porém, ambas não avançaram.

No Brasil, o lobby se dirige fortemente ao poder Executivo, diferente da maioria das nações democráticas, onde a ação dos grupos de interesse é mais intensa no âmbito do Poder Legislativo. O gerador disso é a centralização do processo de tomada de decisões, que tornou possível o *lobbying* no Brasil, pelas características do presidencialismo de 1889 e do centralismo de 1964 que fizeram com que as atenções concentrassem no Executivo e não no Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2004, p. 24). Sendo impossível, o poder Executivo não ser o foco de atuação.

Dessa forma, houve o questionamento do porquê o *lobbying* se fortaleceu no Brasil diante de outros modelos de representação. Vianna (1995, p. 174) elencou algumas características de nosso sistema político, que em sua opinião contribuíram para este fato. A autora afirma que:

No Brasil, nunca houve partido com as características (e as raízes) das agremiações social-democratas europeias; políticas keynesianas não foram propriamente o forte das experiências de planejamento econômico no país; e, sobretudo, no campo das relações de trabalho e do movimento sindical, o arbítrio e a segmentação corporativa sempre predominaram, impedindo que qualquer ideia de ‘pacto’ vingasse. Desse modo, os formatos neocorporativos e concertacionais de organização dos interesses e de influência sobre os processos decisórios, decisivos para a consolidação do Estado de Bem-Estar, não se estabeleceram no Brasil. Ao contrário, (...) a prática particularizante do lobismo se impôs.

Dessa forma, podemos concordar que o desenvolvimento do *lobbying* no Brasil se deu a partir de uma “americanização” de nossa política (OLIVEIRA, 2004, p. 40), que consiste na conjugação de determinadas características. Além disso, a organização do Estado brasileiro contribui altamente para o fortalecimento do *lobby*, visto a extrema permeabilidade ao particularismo, a fraqueza dos partidos políticos, o desvirtuamento das funções legislativas e judiciárias e um mercado de trabalho muito heterogêneo, segmentado e excludente.

A partir dos anos 2000, a sociedade como um todo percebeu a importância de seus interesses serem representados por profissionais e não apenas o capital industrial e financeiro,

havendo centenas de profissionais trabalhando na esfera de representação de interesses no Brasil e esse número tem crescido consideravelmente. De acordo com Aragão (1992, p. 86) “a profissionalização dos esforços de defesa de interesses no Congresso Nacional é fenômeno recente, ocorrido com maior vigor após a derrubada do regime militar em 1985.” Com a consolidação da democracia no Brasil e uma maior transparência das informações, sobretudo por parte do Poder Legislativo, a sociedade civil tem percebido as vantagens de apresentar propostas e oferecer sua opinião aos tomadores de decisão com o intuito de contribuir com o processo de elaboração de políticas públicas no país. (OLIVEIRA, 2004, p. 41).

3.2 O LOBBYING LÍCITO E O LOBBYING ILÍCITO

Se tratando o *Lobby* de uma palavra neutra, pode então se constituir instrumento democrático de representação de interesses. As informações que são ofertadas aos tomadores de decisões sobre as questões que precisam ser deliberadas, visando de forma prática, são incompletas. Eis que se referem a assuntos complexos e de grande diversidade, devendo ser levado em consideração, a grande parte dos interessados. Dessa forma, o objetivo do *Lobby* é simplificar essa função, proporcionando-lhes informações sobre o assunto tratado, levando ao tomador de decisão uma visão completa em que seja possível observar os “dois lados da moeda”. Podendo haver lobistas em ambos os lados da mesma questão, resultando em soluções satisfatórias para as diversas partes, evitando imperfeições. Para Macuso e Gozetto (2011, p.123):

O lobby lícito pode trazer várias contribuições positivas para os interesses representados. Em primeiro lugar, o lobby pode aproximar o resultado decisório das preferências dos interesses organizados. Em segundo lugar, o lobby lícito pode proporcionar aos interesses organizados a satisfação íntima de “fazer parte do jogo”, mediante a defesa pública e aberta dos próprios pontos de vista, com o intuito de enriquecer o debate sobre as questões públicas. Em terceiro lugar, pela via do lobby lícito, a participação em processos decisórios abertos pode resultar em subprodutos valiosos para quem participa.

Ou seja, o *lobby* lícito beneficia o sistema político como um todo, tanto os tomadores de decisão, os interessados e a sociedade em si.

No estudo de Graziano (1996, p. 4) sobre o Lobby e o interesse público, o autor aponta fatores que evitam o processo de degeneração em anarquia e corrupção. Sendo eles: Os clientes são identificáveis, o que exclui a troca desonesta de favores. Podendo se dizer que o *lobby* e a corrupção se excluem mutuamente; previsão de exercício de liberdade de expressão, de reunião, e o “direito de petição de desagravo”; regulamentação da prática do *lobby*; composição dos

lobistas como círculo profissional; 5) Mecanismos de regulação social as associações que recorrem ao *lobby*, não sendo visto apenas como pressão. Além disso, o autor afirma que não há espaço para a prática do Lobby em sistemas políticos onde a corrupção já se generalizou. Entretanto, como em todas as situações cotidianas, há o lado positivo, mas também há o lado negativo. Atualmente, é visível que as organizações sociais não são capazes de se organizar para formar *lobbies* em defesa de seus interesses. O dinheiro é um fator importante para essas organizações, visto que pode ser utilizado de diversas formas (legais e ilegais). Como também no *lobby* é possível utilizar na contratação de lobistas bem preparados e na realização de campanhas publicitárias, sendo perceptível que isso gera uma desigualdade. A ilicitude do lobby foi tratada por Mancuso e Gozetto (2011, p.125) nos seguintes termos:

Em síntese, quando a força dos lobbies é muito desequilibrada e os lobbies mais fortes arrancam privilégios injustificáveis do poder público, as desigualdades já existentes podem ser ainda mais reforçadas e o interesse público é colocado sob grave ameaça. Diante do exposto, o desafio fundamental é construir instituições que, simultaneamente, combatam o lobby ilícito, potencializem as contribuições positivas do lobby lícito, e contrabalançam o desequilíbrio que pode resultar no favorecimento injustificável de interesses especiais.

A atividade dos lobistas, normalmente é relacionada a escândalos, propina, etc. reforçando a ideia da atividade do Lobby ser ilegal, essa ideia é passada na maioria dos casos pela própria autoridade pública. A realização de denúncias dificulta ainda mais, o acesso a informações sobre o seu funcionamento, pois aumenta a imagem negativa do *lobbying*.

Diante disso, o lobista sempre é relacionado na mídia como o profissional que oferece suborno, faz pressão indesejável, possui contatos pessoais nos altos escalões dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e é aquele que corrompe (OLIVEIRA, 2004, p. 13).

Visto que, há condições iguais para todos, mas nem sempre todos têm condições financeiras para realizar a prática do *lobbying*, o que leva a um desequilíbrio na esfera da representação de interesses. Andreia Cristina de Jesus Oliveira (2004, p. 23) também identifica o preconceito quando se trata do *Lobby* privado:

Com relação ao *lobbying* privado, o preconceito é ainda maior, pois ele é rapidamente relacionado ao abuso de poder econômico e à defesa de interesses egoísticos ou particularistas. No entanto, como é visto o lobby público? O *lobbying* de alguns setores governamentais é particularista, porém, não é visto como tal. De nosso ponto de vista, isso ocorre pois não se vê o próprio Estado como lobista, defendendo interesses particularistas em seu próprio bojo. Se é Estado, o interesse público vem em primeiro lugar e não há discussões sobre sua legitimidade ou não.

É atribuída aos lobistas, imensa influência política juntamente com um grande poder de transformação que nem sempre estes possuem, levando a sociedade a os verem de maneira negativa. Algumas vezes é usado como sinônimo de pressão simples, tráfico de influência ou corrupção. Outras vezes, é tomado como prática exclusiva de grandes corporações que utilizam seu poder econômico para alcançar seus objetivos (OLIVEIRA, 2005, p. 31). O termo *lobbying* carrega tanto preconceito que os próprios profissionais preferem utilizar outros termos para descrevê-lo.

3.3 A LICITUDE DO LOBBYING CRISTÃO NO ESTADO LAICO

A partir da Constituição de 1988, intensificaram-se os debates sobre o “lugar” da religião e da liberdade religiosa, quando a liberdade de crença e culto ficou estampada no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal, moldado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O Estado é considerado laico quando realiza uma distinção oficialmente entre os interesses do Estado e da religião, não havendo uma religião oficial que seja imposta a todos. Todas as religiões devem estar representadas dentro da sociedade tendo o direito de representar sua moral, não significando que a religião deva diretamente determinar o caminho do Estado, mas através dos fiéis proponha uma moral e escolha o caminho que melhor julgar.

Já o Estado Ateu nega qualquer forma a possibilidade de Deus existir e que Deus deve ser excluído de todas as concepções da sociedade, ou seja, não aceita nenhuma religião, o que não acontece no Brasil, conforme se explicita no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 “(...) fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifo nosso), ou seja, é indiscutível que o Brasil se trata de um Estado Laico.

Nesta linha de pensamento, chamamos a atenção para uma forte tentativa de se fazer calar a opinião de alguns grupos sociais, principalmente os religiosos, a partir da bandeira do Estado laico, como se a não adoção de uma religião oficial pelo Estado fosse fundamento para que tais grupos sociais não possam manifestar suas opiniões como qualquer outro grupo (RAMIRO, 2015, p. 10). Contudo, sendo o culto a exteriorização daquilo em que se acredita, é essencial a participação destes nas decisões relevantes para sociedade e para o próprio grupo religioso, o que é possível de maneira lícita com a prática do *lobbying*. Se a Constituição Federal garante a liberdade de culto e é da essência do culto a exteriorização do que se acredita para viver a plenitude da fé, não há argumento que rebata o direito dos grupos religiosos em buscar seus representantes e participar de audiências públicas para defender seus ideais.

4 CONCLUSÃO

Devido à falta de conhecimento sobre o tema, o *Lobbying* é visto como uma prática ilícita no Brasil, inclusive quando realizado por grupos religiosos, o que se buscou demonstrar o contrário no presente trabalho. A Constituição Federal de 1988 é explícita quando garante a liberdade religiosa, que se desdobra na liberdade de crença e culto. E para que isto ocorra de fato, é indispensável a possibilidade da participação dos grupos religiosos no cenário político como forma de exteriorização do que se acredita, essência do culto, sendo o Lobby, desde que desvinculado de qualquer prática de corrupção, uma oportunidade para que isso ocorra.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Murillo. **Os grupos de pressão no Congresso Nacional: abordagem ao papel dos grupos no Legislativo, seus procedimentos e legislação pertinente**. Brasília, 1992. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Estudos Sociais Aplicados, Departamento de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 1992.

ARAGÃO, Murillo de. **Grupos de pressão no Congresso Nacional: como a sociedade pode defender licitamente seus direitos no poder legislativo**. São Paulo: Maltese, 1994.

CHALITA, G.B.I. **Os dez mandamentos da ética**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2009.

GRAZIANO, Luigi – **Lobbying and the Public Interest, outline of a talk to be given at the 20th Annual Conference of Anpocs**, Caxambu, Brasil, October, 22-26, 1996.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Ana Cristina Oliveira. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?** *Organicom*. v. 8, n. 14, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139088>.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NIEBUHR, Karlin Olbertz. **Regulamentação do lobby (propostas em trâmite e a experiência francesa)**. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba*, n.º 142, dezembro de 2018. Disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em 13 nov. 2021.

OLIVEIRA, Andréa C. de Jesus. **Lobby e representação de interesses: lobistas e seu impacto na representação de interesses no Brasil**. 2004. 296 f. Tese (Doutorado) – Unicamp, Campinas, 2004.

RAMIRO, Marcus. **A influência atual da Igreja Católica Apostólica Romana no Direito Brasileiro: caso do julgamento da constitucionalidade do artigo 5º. da lei de biossegurança**. Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano Ramiro. **Estado Laico de maioria cristã: um estado notadamente teísta**. I Encontro Virtual do Conpedi, 2020.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano Ramiro. **Liberdade de expressão: um direito de todos os grupos sociais – todos**. *Jornal da Subseção de Maringá*, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. **Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos**

democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. Revista Direitos Culturais. Santo Ângelo, v. 15, n. 37, pp. 339-364, 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172>.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **Articulação de interesses, estratégias de bem-estar e políticas públicas: a americanização (perversa) da seguridade social no Brasil.** Rio de Janeiro: Iuperj, 1995. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995. Mimeo.